

ATA N.º 7 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 7 DE ABRIL DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luis Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 6/2016, da sessão anterior, de 16 de março.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 101INQ15

Factos ocorridos no extinto 2.º Juízo Criminal de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado a prescrição da pena aplicada no processo comum coletivo n.º (...), certo é que o Juízo em causa desde há muito que estava sinalizado por atrasos constantes e muito significativos na tramitação dos processos, que tiveram origem numa deficiente organização do serviço por parte da anterior chefia, que, entretanto, saiu, aposentando-se em 2011. Acresce a este facto o excessivo volume de serviço, o exíguo quadro de oficiais de justiça daquele Juízo, a recorrente entrada e saída de funcionários decorrente das transferências e permutas e a ausência de uma chefia efetiva, o que se verificou até 2014.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar - a violação do dever funcional -, consubstanciada no atraso na tramitação do processo, não se verifica o elemento subjetivo, já que, sendo manifesta a ausência de elementos que permitam vislumbrar o dolo, também é inviável, atento o supra referido, concluir que tenha havido por parte de qualquer oficial de justiça um comportamento merecedor do juízo de censura que caracteriza a mera culpa, dadas as condições de trabalho verificadas no juízo.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento dos autos.

Mais delibera dar-se conhecimento da presente deliberação ao Conselho Superior da Magistratura, em resposta ao ofício n.º 169, de 22 de março último.

Proc. n.º 130INQ15

Factos ocorridos no extinto 2.º Juízo Criminal de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado a prescrição do procedimento criminal no processo comum coletivo n.º (...), certo é que o Juízo em causa desde há muito que estava sinalizado por atrasos constantes e muito significativos na tramitação dos processos, que tiveram origem numa deficiente organização do serviço por parte da anterior chefia, que, entretanto, saiu, aposentando em 2011. Acresce a este facto o excessivo volume de serviço, o exíguo quadro de oficiais de justiça daquele juízo, a recorrente entrada e saída de funcionários decorrente das

transferências e permutas e a ausência de uma chefia efetiva, o que se verificou até 2014.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar - a violação do dever funcional -, consubstanciada no atraso na tramitação do processo, não se verifica o elemento subjetivo, já que, sendo manifesta a ausência de elementos que permitam vislumbrar o dolo, também é inviável, atento o supra referido, concluir que tenha havido por parte de qualquer oficial de justiça um comportamento merecedor do juízo de censura que caracteriza a mera culpa, dadas as condições de trabalho verificadas no juízo.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento dos autos.

Mais delibera dar-se conhecimento da presente deliberação ao Conselho Superior da Magistratura, em resposta ao ofício n.º 169, de 22 de março último.

Proc. n.º 131INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, constata-se que não foram observados os prazos previstos no Código de Processo Penal, no âmbito do inquérito n.º (...) que corre termos no Departamento de Investigação e Ação Penal do Núcleo da (...).

Porém, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar - a violação do dever funcional -, não se verifica o seu elemento subjetivo, isto é, o dolo ou a mera culpa (v. art.º 183.º da LGTFP), já que, não havendo quaisquer elementos que apontem para a voluntariedade da conduta da visada, também não há factos que permitam formular um especial juízo de censura sobre o seu comportamento, o qual, aliás, foi deveras enaltecido pelos seus superiores hierárquicos.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Aplicação da sanção de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 127INQ15 - Sem resposta

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de fevereiro de 2016, constante do ponto n.º 1 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) para a produção da defesa por parte da visada, esta não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90 do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

Mais deliberou não ser de suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Proc. n.º 132INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Resposta de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de fevereiro de 2016, constante do ponto n.º 2 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), o visado (...) veio juntar procuração e apresentar a sua defesa, requerendo a realização de diligências probatórias, designadamente a inquirição de testemunhas.

O Plenário deliberou, então, converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverá ser atendida a prova requerida pelo visado, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Quanto a (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de fevereiro de 2016, constante do ponto n.º 2 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar (...) a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90 do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

Mais deliberou não ser de suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo, decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 055DIS12

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial da (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de 60 dias de suspensão aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 129DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, correspondente ao atual art.º 220.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Plenário deliberou concordar com a apreciação das exceções deduzidas em sede de defesa, bem como com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constantes do relatório final elaborado no processo *supra* referido, que, nos precisos termos acima assinalados, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

A única exceção prende-se com a análise da questão da prescrição invocada pela arguida, que o Plenário, depois de uma análise profunda e minuciosa da mesma, entende que deve proceder, no que diz respeito aos processos mencionados no n.º 2 do elenco de factos provados constante do relatório final.

Na verdade, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (vigente à data dos factos e, portanto, aqui aplicável, não sendo o regime referente à prescrição introduzido pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas concretamente mais favorável – cfr. art.º 11.º, n.º 1 deste último diploma), quando, conhecida a infração por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias.

Este prazo, segundo o n.º 4 do mesmo preceito, suspende-se por um período até seis meses com a instauração, além doutros, de

processo de inquérito, mesmo que não dirigido contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando nele venham a apurar-se infrações por que seja responsável.

Tal suspensão só opera, contudo, de acordo com o n.º 5, quando, cumulativamente:

- a) (neste caso) o processo de inquérito tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;
- b) o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; e
- c) à data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

No caso em apreço, em que estão em causa infrações disciplinares referentes a atrasos no cumprimento de processos, entende-se, com base no regime vindo de considerar, que prescreveu o direito de instaurar procedimento disciplinar quanto aos atrasos verificados nos processos elencados no n.º 2 do relatório final.

Com efeito, a participação que deu origem ao processo chegou ao conhecimento deste órgão em 11 de junho de 2014, sendo que, logo nesse dia, foi determinada a instauração de inquérito.

Suspendeu-se, como tal, o prazo de 30 dias para a instauração de procedimento disciplinar.

Esta suspensão perdurou, de acordo com o n.º 4 do supra citado normativo, por 6 meses, sendo que, findo esse prazo, retomou-se a contagem do referido prazo de 30 dias.

O período correspondente à ‘soma’ dos prazos de seis meses e de 30 dias acima referidos decorreu, assim, até ao dia 27 de janeiro de 2015.

A instauração de procedimento disciplinar tendo por base os factos supra referidos só ocorreu, contudo, em 19 de fevereiro de 2015, ou seja, além do referido prazo.

Prescreveu, deste modo, com base no estatuído no referido n.º 2 do art.º 6.º do Estatuto Disciplinar, o direito de instaurar procedimento disciplinar relativamente a tais factos.

O Plenário, em face do exposto, deliberou julgar verificada a exceção perentória de prescrição relativa aos factos descritos no n.º 2 do relatório final elaborado nos autos e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos autos nessa parte.

Mais deliberou, tendo em vista os demais factos provados, e atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever de zelo que estava obrigada a observar, e considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar:

Condenar (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção única de SUSPENSÃO pelo período de 20 DIAS,

nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 9.º, n.º 1, al c), 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 17.º e 24.º, n.ºs 1, al. g) e 4 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09., em vigor à data da prática dos factos e da instauração do inquérito.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, considerando o passado disciplinar da arguida, bem como o elevado grau de desvalor do ilícito e da culpa no presente caso, atenta a dimensão dos atrasos verificados no cumprimento dos processos e a gravidade das suas consequências para o regular funcionamento dos serviços e para a própria imagem da administração da justiça, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada à arguida.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 106ORD15

Tribunal: Núcleo de Amadora

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Posto a discussão o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, que fica em anexo, o mesmo obteve os votos favoráveis da totalidade dos membros do Plenário, no que diz respeito a classificação atribuída a todos os oficiais de justiça inspecionados, com exceção da que foi atribuída a (...), escrivão auxiliar com o número mecanográfico (...).

Quanto a este oficial de justiça, o projeto de acórdão obteve os votos contra do senhor Presidente, do senhor Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr. Ricardo Oliveira e Sousa, Dr^a Hermínia Oliveira, Dr. Luis Marta e Dr. Carlos Correia e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos, Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino (Vogal relator), Francisco Matos Correia de Barros, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido e Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana.

Assim, tendo o Plenário concluído, por unanimidade, com referência a:

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...),

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...) e

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...),

e por maioria dos votos expressos, com referência a (...), escrivão auxiliar com o número mecanográfico (...),

que não se mostram verificados os requisitos que preenchem o conceito de excecionalidade e que permitem ultrapassar o disposto no art.º 16.º, n.º 3, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, deliberou no sentido de não lhes ser atribuída a classificação proposta pelo senhor inspetor, determinando quanto a estes, nos termos do disposto nos artigos

121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, a sua notificação para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de “Bom”.

Proc. n.º 138ORD15

Tribunal: Núcleo das Caldas da Rainha

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 175ORD15

Tribunal: Núcleo de Vila Verde

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 193EXT15

Inspecionado: (...).

Serviço: I.G.F.E.J.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 196EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de Valongo

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E--1954/14 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a reclamação deduzida pelo queixoso (...) do despacho do senhor Vice-presidente de 29-07-2014, por via do qual decidiu arquivar a queixa apresentada, deliberou manter o arquivamento decretado, expresso no último despacho do senhor Vice-presidente de 30-03-2016, com os fundamentos constantes deste, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais.

b) E-0410/16 - Participação relativa a factos ocorridos na Instância Local de (...);

Deliberação: Analisada a comunicação apresentada pela Exm^a Sr.^a Juíza de direito da Instância Local Cível da Comarca de (...), a resposta das oficiais de justiça envolvidas na questão e a documentação constante do expediente, nela abrangida o registo sonoro da audiência de julgamento, mormente da parte em que ocorreram os factos participados, o Plenário, ponderando as vicissitudes ocorridas com o serviço de videoconferência, que implicaram mudança de sala para a sua execução; a circunstância de a diligência ter sido permanentemente assistida por oficial de justiça; o facto de a oficial de justiça responsável pela diligência ter

cumprido a ordem do tribunal de retirada dos documentos à testemunha quando tal ordem foi efetivamente emitida; e o facto de não o ter feito antes por eventualmente não se ter apercebido do dever de o fazer ou por não pretender pôr em causa a continuidade da prestação do depoimento; considera que não existe violação de qualquer dever funcional por parte de oficial de justiça passível de responsabilidade disciplinar.

Assim, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou fosse dado conhecimento da presente deliberação à Ex.ma Sr.ª Juíza de direito participante.

c) E-506/16 - Participação relativa a factos ocorridos na Instância Central do Trabalho de (...);

Deliberação: Analisando o teor da queixa apresentada pela senhora advogada (...), a resposta da oficial de justiça visada (...) e a documentação junta ao expediente, o Plenário entende que não há indícios da prática de infração disciplinar por parte da referida oficial de justiça.

Na verdade, o comportamento desta enquadrar-se no cumprimento de uma execução no âmbito da qual exercia as funções de agente de execução, sem que se possa perspetivar alguma intenção de frustrar os fins do processo executivo ou a prática de atos violadores do dever de cuidado que deve nortear a execução de tais funções.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2, da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente.

Sem prejuízo, o Plenário, ciente da importância e do melindre da questão suscitada na queixa analisada, entende por bem deixar consignado o alerta no sentido de que a oficial de justiça visada, em situações semelhantes, e independentemente daquele que seja o procedimento normalmente seguido por si, deve, nos processos executivos em que intervenha como agente de execução, evitar o estabelecimento de contactos com executados fora do quadro da realização de uma diligência do processo, sem o conhecimento ou a convocatória da parte que nela deva ou possa participar.

Deliberou, ainda, o Plenário dar conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Presidente da Comarca de (...).

d) E-0513/16 - Indicação de Rui Manuel Gomes Leitão para secretariar o senhor inspetor Paulo Manuel Vieira Azevedo; Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino não participou na deliberação por ser amigo pessoal de Rui Leitão.

Deliberação: O Conselho, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, deliberou nada ter a opor à indicação feita, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Rui Manuel Gomes Leitão,

escrivão de direito, com o número mecanográfico 37949, com efeitos imediatos, para o fim requerido.

e) E-540/16 - Pedido de autorização para acumulação de funções efetuado pelo inspetor (...);

Faz-se constar que o senhor Presidente não participou na votação por se considerar impedido, face à circunstância de recair sobre si a competência para a prolação da decisão final sobre o pedido aqui em apreço.

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a questão suscitada, deliberou emitir parecer no sentido de que a natureza da atividade que o senhor inspetor requerente pretende exercer em acumulação com as funções de inspetor do COJ, não sendo consentânea com os requisitos exigíveis para o exercício de tais funções, previstos no art.º 7.º do RICOJ - nomeadamente, o da isenção, atenta a possibilidade de ocorrência de situações de conflito entre a prossecução dos seus interesses particulares, por um lado, e a prossecução dos interesses inerentes às funções públicas que exerce e à classe que serve, por outro -, e sendo suscetível de comprometer o empenho e a dedicação que se impõem no exercício das funções de inspetor do COJ, não aconselham o atendimento da pretensão do requerente, devendo o respetivo pedido ser, como tal, indeferido.

f) E-573/16 - Pedido de reabilitação apresentado por (...), secretário de justiça aposentado.

Deliberação: O Plenário, considerando os termos do pedido efetuado e o que, a propósito de tal pretensão, dispõe o art.º 240.º da LGTFP, deliberou ordenar a notificação do requerente para, em 10 dias:

- .- esclarecer o seu interesse na declaração da sua reabilitação;
- .- alegar factos que permitam concluir que manteve boa conduta após as sanções disciplinares de que foi alvo;
- .- juntar meios de prova que, para o efeito, tenha por adequados.

Ponto n.º 7 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

042ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

244DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de arquivamento, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 190INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou arquivar o presente inquérito quanto aos factos que lhe deram origem, uma vez que, por via da aposentação do visado (...), verificada a 01/02/2016, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Ponto n.º 2 – Aplicação da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte expediente:

Proc. n.º 125INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto ao escrivão-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório o visado violou o dever geral de correção que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...) a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se justificando, portanto, a suspensão da execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja previamente notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

O Plenário deliberou, também, fosse remetida ao competente Conselho Distrital da Ordem dos Advogados cópia do extrato do relatório final contendo os factos elencados em 1 a 31, para os fins tidos por convenientes, no que ao comportamento neles imputado a advogado diz respeito.

Deliberou, ainda, se desse conhecimento ao senhor secretário de justiça do núcleo de (...) da sugestão formulada pelo senhor inspetor instrutor do processo, para consideração do mesmo.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 149INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar, aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...)2, atualmente a exercer funções na Instância Central do Comércio de (...) e (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no DIAP de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0579/16 - Exposição apresentada pelo senhor Inspetor do COJ, Manuel Alberto Oliveira, no âmbito do Proc 144DIS14;

Deliberação: O Plenário depois de analisar a exposição elaborada pelo senhor Inspetor determinou a incorporação de todo o expediente que alude aos processos n.º (...), n.º (...), n.º (...), n.º (...) e à carta precatória n.º (...), ao processo disciplinar n.º 144DIS14, em que é visado (...), para apreciação conjunta de todos os factos, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 1 da LGTFP.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **21 de abril, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição